



Órgão : 1ª TURMA RECURSAL
Classe : RECURSO INOMINADO
N. Processo : **20160410034093ACJ**
(0003409-44.2016.8.07.0004)
Apelante(s) : GILMAR RIBEIRO DA SILVA, ELESSANDRA
RODRIGUES MELO SILVA
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator : Desembargador FLÁVIO FERNANDO
ALMEIDA DA FONSECA
Acórdão N. : 989758

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. RECURSO DA PARTE AUTORA. ENVOLVIMENTO AMOROSO ENTRE AS PARTES. REALIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS PARA O NAMORADO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO E MENSAGENS ELETRÔNICAS POR MEIO DE APLICATIVO. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

1. Tratam-se de recursos inominados interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 11.300,00, corrigido monetariamente, acrescidos de juros a partir da data da citação. 1.1. A autora pugna pela reforma da sentença a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 28.800,00. 1.2. O réu, em seu recurso, aduz que o dinheiro que lhe foi repassado seria fruto de uma doação e não empréstimo, devendo ser julgado improcedentes os pedidos da autora.

2. Restou demonstrado nos autos o relacionamento amoroso vivido entre as partes e em função dele a autora repassava ao

¹ JÚNIOR. NELSON NERY E NERY. ROSA MARIA DE ANDRADE. Código Civil Comentado, 7. ed. ver., ampl. e atual. até 25.8.2009, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 609

r u quantia consider vel de dinheiro. Em ju zo (m dia fl.133) o r u n o nega o recebimento do dinheiro, por m afirma que as quantias lhe eram repassadas para que fossem custeadas as 'sa das' para restaurantes e viagens que os dois fizeram em hot is fazendas e Pirin polis-GO. Por sua vez, na sua contesta o alega que os valores lhe foram repassados a t tulo de doa o e que a presente demanda possui a  nica finalidade de lhe prejudicar, como forma de vinga a.

3. Pois bem. A parte autora juntou aos autos comprovantes de dep sitos banc rios realizados diretamente para a conta do r u, totalizando o importe de R\$ 11.300,00. No mais, colacionou extratos de sua conta banc ria, os quais constam diversos saques que n o s o aptos a comprovar que foram destinados ao r u. No entanto, constam dos autos, conversas entre as partes, por meio de aplicativo eletr nico, em que o r u confessa a d vida de R\$ 20.000,00, bem como faz a proposta de pagamento parcelado em R\$ 300,00 (fls. 44/57). Assim, n o resta d vida de que o r u efetivamente recebeu, pelo menos, o valor de R\$ 20.000,00. Se foi a t tulo de doa o, C digo Civil em seu artigo 541 imp e, em regra, a forma escrita como da subst ncia do ato. Sobre esse tema Nelson Nery J nior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: "[...] O contrato de doa o imp e a forma escrita ad substantiam e n o se prova por outro meio: nem por testemunhas, nem pelos meios de prova em geral admitidos em direito. Oferta de doa o implica, com a aceita o, a forma o de contrato de doa o e, conseqentemente, efetivo destaque do patrim nio do ofertante. O contrato de doa o tem por elemento nuclear a forma, sem a qual   inexistente. N o existe O contrato de doa o imp e a forma escrita ad substantiam e n o se prova por outro meio: nem por testemunhas, nem pelos meios de prova em geral admitidos em direito. Oferta de doa o implica, com a aceita o, a forma o de contrato de doa o e, conseqentemente, efetivo destaque do patrim nio do ofertante. O contrato de doa o tem por elemento nuclear a forma, sem a qual   inexistente. N o existe neg cio sem forma, embora nem todo neg cio seja formal. Na doa o ocorre a

peculiaridade de que a forma seja da substância do ato. [...]”¹

4. Daí por que, alegando a parte ré que houve mera doação, a ele incumbia demonstrar esse fato (art. 333, II, do CPC), ônus do qual não se liberou.

5. Dessa forma, há de se reconhecer que o valor foi cedido motivadamente pela relação amorosa que se estabeleceu entre as partes, vinculada à intenção de assistência que a recorrida pretendeu dar ao recorrente, por meio de empréstimos.

6. Quanto ao valor a ser devolvido, entendo que deva ser modificada a sentença nesta parte, tendo em vista que o fato constitutivo do direito da autora (empréstimo), no seu valor está demonstrado, tanto pelos comprovantes de depósito, quanto pela confissão do recorrente (fl. 44/57), ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 374, inciso II do CPC - os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.

7. É de se ressaltar que a jurisprudência tem admitido a produção de prova decorrente de conversas pelo aplicativo "whatsapp", conforme precedente desta Corte de Justiça: (Acórdão n.931066, 20150710057334ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/03/2016, Publicado no DJE: 01/04/2016. Pág.: 516).

8. Impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso quando a parte deixa de comprovar o recolhimento integral do preparo recursal e das custas processuais no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas. No caso dos autos, o recorrente pleiteou a concessão da justiça gratuita, mas não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência, tampouco comprovante de renda. Instado a apresentar a declaração e o documento de renda ou o recolhimento do preparo - despacho de fl. 171, deixou o prazo transcorrer 'in albis' (certidão fl. 173), sendo forçoso reconhecer a deserção do apelo.

9. Recurso da autora CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros a partir da citação. Recurso do réu

NÃO CONHECIDO. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

10. Condeno o réu ao pagamento de custas e deixou de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA RECURSAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** - Relator, **MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO** - 1º Vogal, **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **AISTON HENRIQUE DE SOUSA**, em proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECIDO O RECURSO DA PARTE RÉ. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 1 de Dezembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Relator